PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — APOSENTADORIA

— Não é lícita a acumulação do cargo de professor de metalurgia e química aplicada com os proventos de escriturário aposentado.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 17.505/58

PARECER

Veio êste processo à Comissão de Acumulação de Cargos para opinar sôbre a situação em que se encontra Manoel França do Nascimento, que solicita ao Sr. Ministro da Educação e Cultura solução para um caso que, ao nosso ver, não compete a esta Comissão decidir, muito embora ao primeiro exame, feito sem a necessária profundidade, se afigure como de acumulação não permitida, face aos preceitos constantes do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que regulamenta os arts. 188 a 193, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, instituto êsse baixado pelo Poder Executivo com fundamento no princípio constitucional consignado em o item I, do art. 87, da nossa Carta Política, que lhe atribui competência para expedir regulamentos, para fiel execução das leis sancionadas ou promulgadas.

2. Conforme se observa do anexo processo, o interessado, como Escriturário, aposentado, do Ministério de Viação e Obras Públicas, posteriormente federalizado pela Lei n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950. Atendendo a essa circunstância, foi nomeado Professor Catedrático, Padrão O, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, com exercício na Cadeira de Metalurgia e Química Aplicadas, da Faculdade de Odontologia, da Universidade do Paraná.

3. Para assumir êsse cargo optou, em documento escrito, pela nova situação, deixando, dessa forma, o cargo de Escriturário, aposentado, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

4. Praticado êsse ato com o objetivo precípuo de alcançar melhor padrão de vencimento, o que jamais lograria obter no cargo federal que exercia como aposentado, vem, agora, acoimá-lo de "ato nulo de pleno direito", requerendo, com êsse fundamento, ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, o pagamento de estipêndios que deixou de perceber na qualidade de Escriturário, classe G, aposentado, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, no Estado do Paraná, "por má interpretação do art. 185 da Constituição Federal de 1946", conforme alega em o seu arrazoado.

5. Envolvendo, em princípio, o caso em espécie uma questão própria de administração de pessoal, se nos afigura improcedente o pronunciamento dêste órgão especializado sôbre o pedido encaminhado ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, face ao que determina o dispositivo constitucional invocado pelo interessado, uma vez que, claro e explícito em seu texto, quando esclarece as exceções permissíveis para as acumulações de cargos no Serviço Público.

6. Não se enquadra, portanto, de forma alguma, o cargo administrativo de Escriturário entre as exceções apontadas em o art. 185 da nossa Carta Magna, mesmo em se tratando de servidor aposentado, que ainda tem sua situação vinculada ao Estado, conforme se observa do disposto em o art. 201, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

7. Ao indicar as penas disciplinares a que estão sujeitos os funcionários públicos civis da União, consigna o item VI, do art. 201, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, a de "cassação de aposentadoria", figurando, outrossim, em o art. 212 dêsse mesmo diploma legal, que dita cassação de aposentadoria; alcançará o funcionário inativo que praticar falta grave no exercício do cargo ou função, que aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública, que aceitar representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República, que praticar usura em qualquer de suas formas. Sendo tôdas essas determinações partes integrantes do Título IV — Do regime disciplinar — Deve-se incluir, também, entre elas, como é lógico e natural, a de acumular cargos públicos, pôsto que se enquadra no princípio consignado como proibitivo de "aceitar, ilegalmente, cargo ou função pública"

8. A tese apresentada pelo interessado com a indicação de opiniões de ilustres juristas, não invalida, ao nosso ver, outras interpretações que reconhecem os funcionários civis ou militares inativos dependentes das leis que regulam as relações do Estado com os seus servidores, uma vez que êsses servidores não perderam, na inatividade, suas situações funcionais, auferindo, por êsse motivo, vantagens e direitos decorrentes de cargos dos quais continuam sendo titulares.

9. Deixaram, sòmente, êsses servidores de cumprir determinadas exigências impostas pelos regulamentos e regimentos, atendendo à situação de aposentados ou de reformados. Não se despersonalizaram face a essa inatividade no Serviço Público, pois conservam uma condição legal perfeitamente definida pela respectiva legislação, continuando como titulares dos cargos nos quais estavam investidos, quando do afastamento por incapacidade física ou prêmio, sendo essa última situação concedida após determinados anos de bons e leais serviços prestados ao Estado, enquadrados, dessa forma, na moderna concepção da Previdência Social, conquista essa sòmente reconhecida e proclamada após longo período de lutas, culminando com a legitimação e adoção dos princípios admitidos como pertinentes ao direito dos homens.

10. Sendo visível a ilicitude da acumulação do cargo de Escriturário do Departamento dos Correios e Telégrafos, com o cargo de Professor Catedrático, da Cadeira de Metalurgia e Química Aplicadas, da Faculdade de Odontologia, face aos dispositivos legais que regem as acumulações de cargos no Serviço Público, deve o processado ser restituído ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de que sua Divisão do Pessoal proceda como determina o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, quando da apreciação do pedido de pagamento que deu origem à êste processo.

11. Outrossim, cumpre-nos esclarecer que a Comissão de Acumulação de Car-

gos já tem jurisprudência administrativa firmada, no que tange ao conceito da acumulação de servidores inativos, conforme se observa em os Processos de ns 13.122-54, 1.138-55, 1.799-55, 7.450-55 e 3.574-56, cujos pareceres, de nossa autoria, foram publicados no órgão oficial do Govêrno Federal.

12. Há, ainda, que acrescentar aos processos acima aludidos o de número 9.119-55, cujo parecer consta de publicação feita em o *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1955, dada sua perfeita identidade com o caso em espécie. Fica portanto, demonstrado que a Comissão de Acumulação de Cargos sempre seguiu as determinações constantes do art. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, assim redigido:

"A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

13. Assegurando a Lei n. 1.254, de 4 de dezembro de 1950, o provimento, como Professor Catedrático, daqueles que, anteriormente à federalização, já exerciam êsses cargos, ao interessado foi permitido o direito de opção, prerrogativa essa de que fêz uso, quando do requerimento ora apontado como "ato nulo de pleno direito".

Êste é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

C.A.C., 23 de agôsto de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. — *Geraldo Renault de Mello Mattos*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º, do art. 15, do Decreto n. 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., 23 de agôsto de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes*, no exercício da Presidência. — De acôrdo. Em 25-8-60 — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.